



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

00000000

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 008/2020

JUSTIFICATIVA

A comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de São Francisco, instituída pela Portaria nº 47 de 03 de fevereiro de 2020, apresenta justificativa para contratação direta por **INEXIGIBILIDADE**, objetivando a contratação de empresa especializada na produção musical, e empresária exclusiva na comercializar de shows artísticos da Banda Contratação para apresentação do show artístico da Banda **JOILSON O FENÔMENO DO ARROCHA**, sendo esta a empresa **ATANIEL DELFINO NETO 00462517586**, sediada na Rua Travessa Francisco Pofirio de Britto II, nº 109, Bairro: Centro, Própria/SE, Cep:49.900-000, inscrita no CNPJ 34.826.796/0001-58, do qual intermediará o show da referida banda, cujo a apresentação correrá durante o dia **Internacional da Mulher**.

CONSIDERANDO, que a justificativa de inexigibilidade nessa hipótese é pela inviabilidade de competição, pois não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a Administração Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório, além desse requisito, justifica-se também a consagração dos artistas pelo público local e regional, bem como ao fato dos preços propostos para apresentação dos artistas estarem compatíveis com os praticados no mercado, conforme documentação enviada pela secretaria Municipal de Cultura.

O art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93 assim dispõe:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver **inviabilidade de competição**, em especial:*

*III – para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, **diretamente** ou através de **empresário exclusivo**, desde que consagrado pela **crítica especializada** ou pela **opinião pública**.*

CONSIDERANDO, que mesmo sendo inviável a competição, o administrador público não está inteiramente livre para a contratação, é preciso a observância de determinados requisitos legais, do qual deverá ser fundamentado e comprovado em um processo de inexigibilidade.

Assim, pela redação do art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, para a contratação de profissional do setor artístico é preciso a formalização do respectivo processo para a aferição e comprovação das exigências, quais sejam:

- 1) Contrato deve ser firmado pelo próprio contratado ou por meio de **empresário exclusivo**;

Ataniele Delfino Neto
[Assinatura]



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

00000031

- 2) **Consagração do artista** pela crítica especializada ou pela opinião pública deve estar devidamente demonstrada nos autos da inexigibilidade;
- 3) **Razão da escolha do profissional** do setor artístico;
- 4) **Justificativa do preço.**

Em observância a esses requisitos impostos por lei, a administração não se esquivou dessa obrigação, tendo em vista que todos os requisitos foram cumpridos, sendo demonstrados nos autos do processo e nessa justificativa de inexigibilidade com todos os fundamentos legais trazidos pela doutrina e jurisprudência, vejamos:

1. Da Exclusividade

O Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão nº 351/2015 – 2ª Câmara, determinou que é necessária: *“a apresentação do contrato de exclusividade entre os artistas e o empresário contratado para caracterizar a hipótese de inexigibilidade de licitação (...) de modo que simples autorizações ou cartas de exclusividade não se prestam a comprovar a inviabilidade da competição, pois não retratam uma representação privativa para qualquer evento em que o profissional for convocado”*

Portanto, em cumprimento as determinações da jurisprudência, assim como ao art. 25, inciso III, da Lei n. 8.666/93, do qual se refere expressamente à contratação de profissional de setor artístico diretamente com o próprio artista ou por meio de seu empresário exclusivo que é aquele que gerencia o artista ou banda, a empresa **ATANIEL DELFINO NETO 00462517586**, comprovou deter a exclusividade para comercializar os shows da banda preterida em todo território nacional, conforme consta, no **CONTRATO DE CESSÃO EXCLUSIVA**, do qual comprova que a empresa é o empresário exclusivo das bandas que se apresentaram no evento, sendo reputado assim, como “Empresário Exclusivo Contratado”.

2. Da razão da escolha dos artistas

Conforme relato da Secretaria Municipal de Cultura do Município nos autos do processo administrativo do qual decorrerá essa inexigibilidade, a razão da escolha do artista por este ser composto por artista consagrado pela crítica especializada e pela opinião pública, cuja participação nas Festas do município terá a capacidade de atrair diversos visitantes, incrementando, ainda mais, a economia local, contribuindo para a divulgação e fortalecimento da Festa.

3. Da consagração do artista

Apurando os fatos trazidos pela Secretaria Municipal de Cultura do município de São Francisco, em relação a escolha dos artistas, observamos que

Handwritten signature and stamp:
Secretaria Municipal de Cultura
[Signature]



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

00000032

a banda **JOILSON O FENÔMENO DO ARROCHA**, é muito conhecida pelos shows que realiza, gozando de excelente conceito e aceitação popular, estando devidamente comprovada a consagração dessa banda pelo público local e regional.

Os ilustres juristas **BENEDICTO DE TOLOSA FILHO** e **LUCIANO MASSAO SAITO**, em sua obra denominada “Manual de Licitações e Contratos Administrativos”, ensina que:

“A hipótese de inexigibilidade para contratação de artista é a mais pacífica, desde que o escolhido, independentemente de estilo que, diga-se de passagem, é muito subjetivo, seja consagrado pelos críticos especializados e pelo gosto popular.

O artista tem que ser conhecido, mas não precisa, necessariamente ser excepcional.

Com a grande extensão territorial e o regionalismo de cultura existente no Brasil, com o afloramento regionalizado de tradições e de folclore, o conceito de consagração popular deve ser tomado de forma particularizada, isto é, um artista muito popular no norte pode não ser conhecido no sul, sendo, assim, na sua região a licitação é inexigível”.

4. Da justificativa do preço

A necessidade de justificativa de preços (estimativa) está prevista nos artigos 7º, §2º, inciso II, e 40, §2º, inciso II, ambos da Lei nº 8.666/93, e pelo princípio da razoabilidade a administração, realizou pesquisa de preço para fundamentar o valor da contratação, conforme documentação apensada ao Processo.

Sobre a justificativa do preço o TCU por meio do Acórdão n.º 822/2005 (Plenário), afirmou que:

*Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, **shows**, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contratava para evento de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº. 8.666/1993..*

Com base nessa pesquisa de preços, detectamos que o valor proposto pela empresa **ATANIEL DELFINO NETO 00462517586**, de **R\$ 12.000,00 (doze**

Atanuel Delfino Neto
[Handwritten signature]



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

00000033

mil reais) para uma apresentação em praça pública, no dia da realização do evento no município de São Francisco é razoável não só por que atende as condições financeiras da administração como também pela propriedade dos shows que são apresentados pelas bandas.

Com base na argumentação desenvolvida, entendemos plenamente possível a contratação de personalidades do setor artístico, por inexigibilidade de licitação, amparada no art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

Estando, pois, esclarecidos os motivos da contratação e o processo a ser utilizado para a realização da mesma, submetemos o presente processo, à apreciação e análise do setor jurídico para posterior ratificação desta justificativa pela excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de São Francisco.

São Francisco/SE, 05 de Março de 2020.

ELIANE MOTA SANTOS
Presidente da CPL

EDSON RAMALHO DE SOUZA
Secretário da CPL

ANA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
Membro CPL

RATIFICO

Em 05 de março de 2020.

ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO
Prefeita Municipal